



PROJETO DE LEI Nº 216/2019

Código: M273786063/676

Determina a publicação eletrônica de relatórios de viagens realizadas por servidores do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas no âmbito do Município de Jaboticabal e dá outras providências.

Art. 1º Fica determinada a publicação eletrônica do relatório de viagens realizadas por servidores do Poder Legislativo, Poder Executivo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta de Jaboticabal e suas respectivas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas.

Art. 2º Os servidores mencionados no caput do Art. 1º referem-se ao:

- I - Prefeito;
- II – Vice-Prefeito;
- III – Vereadores;
- IV – Secretários;
- V – Presidentes;
- VI – Vice – Presidentes;
- VII – Diretores;
- VIII – Servidores públicos concursados;
- IX– Titulares de Cargos de Provimento em Comissão;





Art. 3º Os relatórios de viagem devem ser divulgados nos sites oficiais respectivos aos da Prefeitura e da Câmara do Município de Jaboticabal, assim como nos sites de suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, todos com acesso facilitado na página inicial.

§ 1º. A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser atualizada mensalmente, até o último dia útil de cada mês.

§ 2º. Os relatórios deverão ser encaminhados para serem divulgados nos sites oficiais da Prefeitura do Município de Jaboticabal, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, impreterivelmente em até duas semanas após o término da viagem.

§ 3º. Deverão ser mantidos nos sites oficiais da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas de Jaboticabal, os dados referentes às despesas com viagens do exercício financeiro corrente por no mínimo três últimos anos anteriores.

Art. 4º As viagens mencionadas no Art. 1º referem-se ao deslocamento para outros municípios, estados, inclusive aqueles localizados no exterior.

Art. 5º Os relatórios de viagens deverão conter as seguintes informações:

- I – Nome do responsável pelo adiantamento;
- II – Nome dos servidores que viajaram;
- III – Destino;
- IV – Data e horário de saída e retorno;
- V – Motivação da viagem;
- VI – Valor total do adiantamento;
- VII – Despesas relativas à viagem, incluindo diárias e numerários;





VIII – Valor de devolução quando for adiantamento;

IX – Resumo das atividades realizadas;

X – Resultados obtidos

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de cada dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jaboticabal, 27 de junho de 2019.

SAMUEL CUNHA
Vereador - PSDB

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução nº 346/2018





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, que determina a publicação eletrônica de relatórios de viagens realizadas por servidores do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas no âmbito do Município de Jaboticabal, visa disponibilizar informações sobre as viagens que são realizadas pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Presidentes, Vice-Presidentes, Diretores, Servidores públicos municipais concursados ou titulares de cargos de provimento em comissão, tendo como base a política de transparência.

Quanto à divulgação dos relatórios de viagens dos agentes públicos do Poder Executivo, Legislativo Municipal, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, existe uma previsão constitucional sobre a necessidade de transparência dos atos da administração. O artigo 7º, inciso V da Lei Federal n.º 12.527/2011, afirma que o acesso à informação compreende veiculação “sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”, enquanto que o artigo 8º salienta que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”. Ainda no artigo 8º da referida Lei, parágrafo 1º, incisos III e V, entre as informações sujeitas ao dever de divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores, estão incluídos os “registros das despesas” e os “dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades”. O fornecimento de informações está amparado também pelo, Art. 5º, Parágrafo Único do Decreto Municipal nº 5.953, DE 16 DE MAIO DE 2013, onde afirma que “Não eximem as Secretarias Municipais de Disponibilizarem quaisquer outras informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas”.

Considerando a importância dos meios tecnológicos voltados à informação, e tendo em vista a preponderância do interesse da sociedade, compreende-se que o dever de acesso à informação contempla a obrigação de





divulgação em sites eletrônicos oficiais de Jaboticabal acerca das viagens realizadas por agentes públicos do Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, permitindo-se, assim, controle e fiscalização em relação às políticas públicas pela sociedade e demais órgãos públicos. Em suma, o projeto de Lei pretende possibilitar uma maior transparência ao Poder Público e incrementar a capacidade de controle social por parte da sociedade em geral.

As providências decorrentes deste Projeto de Lei não acarretarão despesas extras à Administração Municipal, como também as suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e a Câmara de Jaboticabal, visto que já contam com o sistema de disponibilização de informações ao público no “Portal da Transparência”. Assim, ocorrerá somente o acréscimo de informações e melhor detalhamento das Despesas com viagens.

A presente iniciativa se relaciona com a função de Fiscalização que o artigo 17, IV, da Lei Orgânica Municipal atribui a esta Câmara.

Jaboticabal, 27 de junho de 2019.

SAMUEL CUNHA
Vereador - PSDB



